

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *cria a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD), estabelece alíquotas para as contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que pretende instituir uma guia única para recolhimento das contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e reduzir, para 5% (cinco por cento), as contribuições previdenciárias a cargo de empregados domésticos e de seus empregadores.

Além disso, os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa seriam financiados com alíquota de um ponto percentual e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS seriam reduzidos para um por cento do salário-de-contribuição.

O autor justifica as alterações propostas com fundamento nas características especiais do contrato de trabalho doméstico. Segundo ele, um documento único de recolhimento das contribuições facilita, de forma marcante, o mister do empregador doméstico e a ocasião é favorável à redução da alíquotas de contribuição, fator essencial para o aumento do grau de formalização do trabalho doméstico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposta será analisada, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

As alterações propostas referem-se à regulamentação do trabalho doméstico e às contribuições sociais incidentes sobre essas contratações. Inserem-se, portanto, nos ramos do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposições relativas a esses campos jurídicos, nos termos dos arts. 22, I e XXIII, respectivamente, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há, portanto, impedimentos constitucionais quanto à competência desta Casa para a apreciação do projeto.

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, proposições que digam respeito, ao trabalho, à seguridade e à previdência social.

O projeto em apreciação não apresenta vícios de constitucionalidade verificáveis e nem de legalidade. A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Constatamos, entretanto, a ocorrência de um fato recente que, em nosso entendimento, acabou tornando prejudicada a tramitação da matéria.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, os trabalhadores domésticos tiveram reconhecidos os mesmos direitos concedidos pela Constituição Federal aos demais trabalhadores. Na sequência, muito se discutiu sobre a aplicação das normas infraconstitucionais trabalhistas ao trabalho doméstico e a necessidade de adequar a legislação às especificidades que o caracterizam.

Na Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação Constitucional foi elaborado, então, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar, que *dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências*. Amplamente discutido e analisado, o texto final foi enviado à Câmara dos Deputados, onde se encontra, em 17 de julho de 2013.

Ocorre que o texto aprovado possui um capítulo específico sobre o denominado “Simples Doméstico”, que inclui regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e encargos do empregador doméstico.

Dessa forma, a simplificação pretendida pelo nobre autor da proposição em análise encontra-se parcialmente contemplada. Quanto às alíquotas de contribuição, o Senado Federal entendeu em fixá-las em 8% (oito por cento) para os empregadores domésticos, mantendo alíquotas variáveis (de 8% a 11%) para as contribuições dos empregados domésticos.

Sendo assim, consideramos, no mínimo, prematuro rediscutir tópicos da regulamentação do trabalho dos domésticos. É oportuno aguardar o trâmite da matéria na Câmara dos Deputados para, posteriormente, verificar a viabilidade e necessidade de novas propostas de alterações na legislação trabalhista.

Nessas condições, somos instados, por razões regimentais, com fundamento no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a opinar pela prejudicialidade da matéria em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação recente.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2013, em face da prejudicialidade que o atingiu.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 151, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 14/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador João Vicente Claudino

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB) <i>Relator</i>
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO